



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VETO Nº 38/2023

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2023.

Of. Nº 3.250/2.023-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 105/2023** que: “**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM IMÓVEIS DOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL É LOCATÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 158/2023**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O projeto de lei obriga a fixação de placas informativas em imóveis dos quais a administração pública municipal é locatária.

Em que pese a boa intenção da Casa de Leis, o projeto merece ser vetado, por contrariedade à legislação e ao interesse público e, pelas razões ora expostas.

Em primeiro lugar, o Projeto de Lei nº 105/2023 criou despesa obrigatória de caráter continuado (afixação de placas), mas sem estar instruído de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de origem de recursos para seu custeio.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 105/2023 está eivado de desconformidade com comando expresso no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo **que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que **a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser **compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, **apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas,** sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 5º **A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º**, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Destaca-se que o referido mandamento também passou a constar, de modo expresso, na Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 128, de 22 de dezembro de 2022, que incluiu § 7º ao art. 167 da CF:

Art. 167. (...) § 7º **A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro** decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, **sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa** ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição.

Ademais, sob o ponto de vista do interesse público, cabe frisar que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto observa todos os ditames pertinentes ao princípio da publicidade e à transparência administrativa.

Todos os processos licitatórios e contratos administrativos – inclusive de locação – estão disponíveis para livre acesso no Portal da Transparência, por meio do link <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/transparencia/portal-da-transparencia>.

Portanto, a imposição de um mecanismo adicional de divulgação, de caráter físico e fixo – na contramão das tecnologias digitais acessadas pela população e já disponibilizadas no sítio oficial da Prefeitura –, fere o interesse público na medida em que cria despesas de caráter continuado desnecessárias ao atendimento da finalidade à que o Projeto de Lei se propõe, pois outros mecanismos, menos custosos, já asseguram a transparência e a publicidade das contratações públicas no âmbito do Poder Executivo.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo** Nº 158/2023 ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



À SUA EXCELÊNCIA
FRANCO FERRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

